



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 61/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Silva Ramos.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 60/97:

Estabelece condições excepcionais para a regularização das dividas fiscais cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até ao dia 31 de Julho de 1997.

#### Decreto-Lei n.º 61/97:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por venda directa, de 60 mil acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos - SONACOR, SARL.

#### Decreto-Regulamentar n.º 12/97:

Actualiza em 5% a tabela salarial do Instituto do Emprego e Formação Profissional - IEFP;

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho

Indicando os cidadãos que indica para integrarem o Conselho de Programação da Rádio Televisão Caboverdiana - RTC.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

#### Despacho

Declarando a Sala de Dança, denominada DISCO BAR «O ASTRO» a construir em S. Vicente, como sendo de utilidade turística, a título prévio.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução n.º 61/V/97

de 22 de Setembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Silva Ramos, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande Santo Antão por um período de 50 dias, a partir de 10 de Setembro do corrente ano.

Aprovado em 10 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

—o\$—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 60/97

de 22 de Setembro

O número de processos de execução fiscal actualmente pendentes nas Repartições de Finanças atinge montantes elevados.

Em grande parte, trata-se de dívidas provenientes de empresas comerciais e industriais e que resultam de situações de incumprimento acumuladas ao longo de vários anos, desde 1986.

Tal situação exige uma intervenção extraordinária e rigorosa do Governo, que, simultaneamente, permita recuperar parte importante dos créditos e dar às entidades devedoras possibilidades mais suaves de regularização das dívidas, criando ao mesmo tempo condições para a viabilização económica dos contribuintes cuja situação financeira não permite liquidar de uma só vez as dívidas acumuladas de vários anos.

No âmbito do programa de combate à fraude e evasão fiscal o presente diploma estabelece condições excepcionais para a regularização das dívidas fiscais cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até ao dia 31 de Julho de 1997, sem prejuízo do reforço das acções de fiscalização e recurso à utilização da execução fiscal em resultado do incumprimento das obrigações fiscais vencidas após essa data.

Assim, por entender que a fraude e a evasão fiscal introduzem no sistema tributário elementos de injustiça em relação aos contribuintes que cumprem regularmente as suas obrigações e prejudicam seriamente a capacidade de financiamento do Estado e a política de redistribuição dos rendimentos gerados pela economia,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objecto

1. O presente diploma regula as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições, os créditos podem ser objecto de medidas excepcionais de deferimento de pagamento a prestações ou por dação, com redução de pagamento de juros de mora e isenção de custas e multas;

2. Enquadram-se no disposto no número anterior os seguintes créditos:

- a*) As dívidas de natureza fiscal cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1997;
- b*) Os empréstimos de retrocessão concedidos a empresas pela Direcção Geral do Tesouro e outros créditos remetidos às repartições de finanças nos termos do nº 2 do artigo 95º do Código do Processo Tributário;
- c*) As dívidas à Previdência Social.

3. São abrangidas ainda no nº 1 do presente artigo, as dívidas de natureza fiscal que sejam declaradas pelo devedor em requerimento, ainda que desconhecidas da administração fiscal.

4. O pagamento a prestações encontra-se vedado quanto aos impostos de retenção na fonte, conforme o nº 2 do artigo 141º do Código do Processo Tributário.

5. Das dívidas referidas no nº 1 deste artigo, serão pagas primeiramente, de entre as dívidas da mesma natureza, as mais antigas.

#### Artigo 2º

##### Condições de acesso

1. O acesso a qualquer das medidas excepcionais previstas no presente diploma depende da apresentação de uma declaração de compromisso e do preenchimento das seguintes condições, por parte do devedor:

- a*) Compromisso escrito expressando o cumprimento das obrigações tributárias nas datas de vencimento e o reconhecimento de que o não pagamento de qualquer prestação no prazo de vencimento, a execução prosseguirá para cobrança do que for devido;
- b*) Prestação à administração fiscal de todas as informações relevantes para o apuramento da dívida, verificação e controlo da situação tributária do devedor, quando pessoa colectiva, dos membros dos respectivos órgãos de administração;
- c*) Autorização de publicitação anual da situação contributiva do devedor, quando pessoa colectiva, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

2. As dívidas abrangidas pelo presente diploma tornar-se-ão exigíveis, nos termos da lei em vigor, quando deixe de ser efectuado o pagamento integral e pontual das prestações nele previstas, podendo o chefe da repartição de finanças, em caso de atraso de uma prestação, relevar a falha desde que o pagamento não ultrapasse os cinco dias úteis de atraso.

3. Havendo atrasos sucessivos, o chefe da repartição de finanças mandará efectuar imediatamente a penhora.

4. Para efeito do disposto no número anterior, os montantes exigíveis serão determinados de acordo com o valor e com os prazos de pagamento a que o devedor estava obrigado, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamento por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações, beneficiando o devedor de redução de crédito por juros de mora vencidos na parte correspondente ao capital entretanto pago.

#### Artigo 3º

##### Deferimento do pagamento dos créditos

1. Os créditos referidos no artigo 1º do presente diploma poderão ser pagos no número máximo de prestações, conforme a seguir se indicam:

- a) Dívidas até 600 contos ..... 12 prestações
- b) Dívidas até 1.800 contos ..... 18 prestações
- c) Dívidas até 12.000 contos ..... 24 prestações
- d) Dívidas até 15.000 contos ..... 30 prestações
- e) Dívidas superior a 15.000 contos. 36 prestações

ção, até ao fim do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, acompanhado das declarações e autorizações decorrentes da lei.

2. A regularização das dívidas referidas no número anterior dá direito aos seguintes benefícios:

2. Aceite o compromisso, o chefe de repartição de finanças mandará passar guias, sendo no momento paga a primeira prestação, averbando-se no processo o mês do respectivo vencimento e o montante de cada prestação.

a) Dispensa de pagamento de custas e multas;

b) Dispensa de juros de mora e juros compensatórios, se o pagamento se efectuar até 31 de Março de 1998;

c) Redução de 50% de juros de mora e juros compensatórios, se pagamento se efectuar até Setembro de 1998;

d) Redução de 25% de juros de mora e juros compensatórios, se pagamento se efectuar até Dezembro de 1998.

3. A aceitação de declaração de compromisso determina, enquanto o devedor reunir as condições referidas no artigo 3º do presente diploma, a suspensão dos processos de execução fiscal em curso.

3. O cálculo dos benefícios é efectuado em cada prestação vencendo-se a primeira no mês em que for efectuado o requerimento para o efeito.

4. Em caso de incumprimento de qualquer das prestações e independentemente da relevação das faltas previstas no nº 2 do artigo 2º e nº 5 do artigo 3º deste diploma, o chefe de repartição de finanças mandará imediatamente extrair o mandato de penhora.

4. O pagamento de cada prestação será efectuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

5. Quando, por motivo não imputável ao devedor, o pagamento não tenha sido efectuado no prazo previsto no número anterior, poderá ser relevado do atraso, desde que o mesmo se efectue nos primeiros cinco dias úteis seguintes.

5. O duplicado da declaração de compromisso referido no nº 1 do presente artigo será officiosamente remetido à Direcção de Serviço de Gestão da Dívida Tributária da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

6. O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Artigo 6º

Normas de acompanhamento

Logo que firmado o compromisso de pagamento a prestações, deve a repartição de finanças remeter imediatamente uma cópia à Direcção de Serviço de Gestão da Dívida Tributária, que fará o acompanhamento do seu cumprimento, mantendo o controlo sistemático dos prazos de vencimento.

7. Nas situações de auto-denúncia ou conhecimento posterior por parte da Administração Fiscal de dívidas não conhecidas à data da entrada em vigor do presente diploma, serão aplicadas as reduções previstas para o pagamento a três meses, desde que o pagamento se efectue no prazo de 90 dias.

Artigo 7º

Revogação

Não se aplicam às dívidas fiscais abrangidas pelo presente diploma, as disposições legais do Decreto-Lei nº 36/92, de 16 de Abril, que contrariarem o presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1997.

Artigo 4º

Garantias

O deferimento dos pedidos de aplicação das medidas previstas neste diploma, quando estiverem em causa dívidas superiores a 9.000 contos ou o risco financeiro envolvido o torne recomendável, carece de prestação de garantia através de hipoteca geral ou outra forma de garantia aceite pelo Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 5 de Setembro de 1997.

Artigo 5º

Trâmites dos pedidos de adesão

1. As entidades devedoras que pretendam beneficiar das medidas excepcionais previstas no presente diploma deverão apresentar declaração de compromisso no modelo em anexo I, em duas vias, na repartição de finanças da sua residência ou sede ou onde corre a exe-

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga

Obs.

**Decreto-Lei nº 61/97**

de 22 de Setembro

Visto o disposto nos artigos 10º e 11º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por venda directa, de 60 mil acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR, SARL, em termos e condições estabelecidos no caderno de encargos Anexo I ao presente diploma e que desta faz parte integrante.

**Artigo 2º**

A alienação das acções a que alude o presente diploma destina-se a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que poderão participar do processo de venda, individualmente ou em grupo.

**Artigo 3º**

1. As acções deverão ser alienadas a investidores que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

2. A alienação das acções far-se-á a investidores que, atento a interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.

**Artigo 4º**

Em caso de apresentação ao processo de venda das acções, emigrantes ou investidores estrangeiros não residentes em território nacional, o preço das acções deverá ser pago em divisas, preferencialmente, dólares americanos.

**Artigo 5º**

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial deverão os investidores interessados prestar uma caução no montante de 1.800.000 ECV ou o seu equivalente em divisas.

2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde.

3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos modelos estabelecidos nos Anexos III e IV ao presente diploma.

4. A caução prestada pelo investidor que for seleccionado extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

5. As cauções prestadas pelos demais participantes extinguem-se no quinto dia útil a contar:

a) Do acordo entre as parte quando à impossibi-

lidade de realização do negócio;

b) Da assinatura do contrato de compra e venda de acções com o investidor seleccionado.

**Artigo 6º**

No âmbito do processo de alienação das acções, o Ministro da Coordenação Económica, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 8º deste diploma, designará uma Comissão para proceder à negociação de acordo com o disposto no caderno de encargos Anexo I ao presente Decreto-Lei.

**Artigo 7º**

Em caso de não alienação das acções a que se refere o presente diploma, o Governo decidirá da sua destinação.

**Artigo 8º**

Para a realização das operações de alienação previstas e reguladas neste Decreto-Lei são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

**Artigo 9º**

O Governo poderá não proceder à alienação da participação do Estado na SONACOR, SARL, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público.

**Artigo 10º**

As demais regras rectoras do processo de venda directa estão fixadas no caderno de encargos Anexo I ao presente diploma.

**Artigo 11º**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário*

Promulgado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 16 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ANEXO I**

**Caderno de Encargos**

**Artigo 1º**

**Âmbito da venda**

1. O presente caderno de encargos, respeitante à privatização da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR, SARL, rege a operação de venda directa de 60 mil acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na sociedade.

2. As acções destinam-se à aquisição por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que poderão participar do processo de venda, individualmente ou em grupo.

**Artigo 2º**

**Anúncio público e negociação**

1. A Comissão encarregada de proceder à negociação da venda das acções fará publicar anúncio público para apresentação de propostas, em prazo nunca inferior a 30 dias a contar da publicação.

ças de \_\_\_\_\_

quantia total

s e consecu-  
o não paga-  
da de bens

i.

o.

2. A Comissão, após a recepção das propostas, negociará com os potenciais investidores, por um período nunca inferior a 45 dias e de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

Artigo 3º

**Documentação**

A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no Anexo II deste caderno de encargos, datada e assinada pelo investidor, pelo seu representante ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente;
- b) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, fotocópia autenticada do bilhete de identidade.
- c) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certificado de existência legal acompanhado do contrato de sociedade bem como deliberação do órgão social competente, autorizando a aquisição das acções;
- d) No caso de agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas, indicação da parte social que cada pessoa ou entidade que o constitui se propõe adquirir;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução.
- f) Acordo de constituição do agrupamento;
- g) Declaração do agrupamento de que as pessoas ou entidades que o integram são solidariamente responsáveis perante o Estado de Cabo Verde pelos compromissos assumidos no processo de alienação;
- h) Documento comprovativo da capacidade do investidor, nomeadamente financeira, de gestão de técnica;
- i) Documento contendo o plano de desenvolvimento estratégico da empresa com referência escalonada no tempo do volume de investimentos previsto;
- j) Documento contendo referências a outras condições oferecidas pelo investidor.

Artigo 4º

**Relatório**

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Ministro da Coordenação Económica, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, simultaneamente, o investidor ou o agrupamento de investidores a quem, em seu parecer, se deve proceder à venda directa.

Artigo 5º

**Homologação**

Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, o investidor ou o agrupamento de investidores que, em seu entender, melhor possam satisfazer os objectivos da operação de privatização.

Artigo 6º

**Indemnização**

Os investidores que não forem seleccionados não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 7º

**Comunicação dos resultados**

A resolução a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada pela Comissão ao investidor ou o agrupamento de investidores seleccionados nos cinco dias úteis subsequentes à sua publicação.

Artigo 8º

**Pagamento do preço**

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de depósito no Banco de Cabo Verde, a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 9º

**Encargos**

Correrão por conta do investidor ou o agrupamento de investidores adquirentes os encargos respeitante às formalidades legais com a aquisição de acções.

ANEXO II

**Modelo de carta aquisição das acções**

[artigo 3º alínea a), do caderno de encargos]

Sr. Ministro da Coordenação Económica:

1. ... (1) vem propor a aquisição da totalidade das acções detidas pelo Estado na SONACOR, SARL, pelo preço de ... (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As acções referidas no número anterior terão a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento (2) ...

...

(1) Indicação do investidor ou do agrupamento.

(2) Apenas tratando-se de agrupamento de investidores.

ANEXO III

**Modelo de Garantia Bancária**

(caução, artigo 5º do Decreto-Lei nº 61/97, de 22) Banco (1):...

À atenção do Director Geral do Tesouro

Exmº Senhor:

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) ... vai apresentar uma proposta para aquisição de 100% capital social detido Estado na Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos – SONACOR, SARL, no âmbito do processo de privatização da empresa.

Assim, vem o Banco ... (2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia bancária no valor de 1 800 000 ECV, destinada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 61/97, de 22 de Setembro, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição da totalidade do capital social da SONACOR, SARL, no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

..., ... de ... de ...

O Banco (com sede em ...) (ou Agência de ...)

- (1) Identificação completa do cliente.
- (2) Identificação completa da instituição bancária garante.

#### ANEXO IV

##### Modelo de Seguro-Caução

Beneficiário: Direcção Geral do Tesouro

Pela presente apólice garante-se, até ao limite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas à aquisição de 100% da participação social detida pelo Estado na Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR, SARL, no âmbito do Decreto-Lei nº 61/97, de 22 de Setembro, obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamento no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de 1 800 000 ECV.

O beneficiário poderá recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

#### Decreto-Regulamentar nº 12/97

de 22 de Setembro

Convindo actualizar a tabela salarial do pessoal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);

Considerando o ponto VII, das Bases do Acordo de Concertação Social entre o Governo e os Parceiros Sociais, rubricado a 2 de Abril de 1997;

Ao abrigo do nº 2 do artigo 40º dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 51/94, de 22 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

##### Artigo 1º

É actualizada a tabela salarial do instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), aprovada pelo Decreto-Regulamentar nº 6/95, de 10 de Abril, em 5%, com efeitos retroactivos a Janeiro de 1997.

##### Artigo 2º

O presente diploma entre imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga* — *António Gualberto do Rosário* —  
*José António Mendes dos Reis*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se:

O Presidente da República, *ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO*.

Referendado em 15 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

#### CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro-Adjunto  
do Primeiro Ministro

##### Despacho

Considerando a urgente necessidade de pôr a funcionar o Conselho de Programação da RTC; e

Indicados pelas Entidades e Departamentos competentes os titulares a membros do Conselho de Programação, nos termos do artigo 28º dos Estatutos da RTC;

Assim:

Integram, o Conselho de Programação da RTC, para além do Director-Geral e dos Directores em Comissão de Serviços os seguintes cidadãos:

*Elisabeth Coutinho*;

*Lídia Sancha*;

*Ivete Santos*;

*Arnaldo Lopes*;

*Oswaldo Cruz*;

*Glória Martins*;

*Jorge Sousa Brito*;

*Daniel Spencer*.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, 15 de Setembro de 1997. — O Ministro-Adjunto, *José António dos Reis*.

—oço—

#### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado  
do Turismo, Indústria e Comércio

##### Despacho

Tendo o Orlando Spencer Soares requerido a Utilidade Turística a uma Sala de Dança, denominada DISCO BAR "O ASTRO" que pretende construir em São Vicente.

Considerando que a referida Sala de Dança apresenta boa qualidade e irá contribuir para o desenvolvimento de animação turística em São Vicente.

Declaro o referido empreendimento como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 1 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro*.